



87

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1997/98/99

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG**, com endereço à Rua Coronel Jaime Gomes, 198, Floresta, Belo Horizonte, CGC 17243494/0001-38, e, de outro o **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SE**, com endereço à Av. Barão do Rio Branco, Centro, Juiz de Fora, CGC no. 868530412/0001-46, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Definições e Conceitos - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - Professor: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste instrumento normativo que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino;

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V- Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;



VI - Salário-Aula-Base: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula segunda;

VII - Salário-Aula: o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - Período Escolar Normal: o necessário, conforme calendário de estabelecimento, para cumprimento de número de aulas e dias letivos nele previsto e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e recuperação;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas sob a responsabilidade do professor; conforme contrato e suas alterações;

XI - Atividade Extraclasse: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Definição e Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no infantil, a duração da aula é, de no máximo, 60 (sessenta) minutos.



§ 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Folgas semanais e recessos durante o ano letivo- É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento e seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.

CLÁUSULA QUARTA - Proibição de Trabalho Extra no Período de Exames - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA QUINTA - Transferência de disciplina - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expreso deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

**CLÁUSULA SEXTA - Licença não Remunerada -**

Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimento de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - o término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - Aumento de Carga Horária -

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula vinte e dois.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas- base.

CLÁUSULA OITAVA - Férias Coletivas -

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) Pré-Escolar, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro;

b) Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré vestibulares - 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;

c) Nos demais Cursos Livres - de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.



PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

CLÁUSULA NONA - Recesso Escolar - São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, os seguintes períodos:

I - Ensino infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posteriores e Supletivo Regular - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesesseis) e término, no mínimo, em 31 (trinta e um) de julho; de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios - de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto; de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

III - Nos demais Cursos Livres - 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação, respeitado o horário contratual do docente.

CLAUSULA DEZ - Exclusão das Férias - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas oitava e nona, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

CLÁUSULA ONZE - Quadro de Horário e Comunicação - Obriga-se o estabelecimento de ensino:



I - a manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, em que conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um exemplar de texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

IV - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este, com antecedência de 30 (trinta) dias:

a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número de carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF;

b) número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º de setembro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

CLÁUSULA DOZE - Aulas de Recuperação - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário contratual semanal ou nos períodos de recesso e férias definidos nas Cláusulas Oitava e Nona.

§ 1º - Se os docentes de estabelecimento ministrarem recuperação, fora de seu horário contratual semanal, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada na recuperação, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste Instrumento.



§ 2º - Independentemente do horário em que forem ministradas as referidas aulas, fará jus o professor, ao pagamento na forma do parágrafo anterior, pelas aulas ministradas a título de recuperação ou reforço, desde que sejam as mesmas cobradas dos alunos, pelo Estabelecimento de Ensino, à parte da mensalidade/anuidade.

§ 3º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término de semestre letivo.

§ 4º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

CLÁUSULA TREZE - Garantia de Emprego - (90 dias)

- O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir da data-base. excetuando-se os pré-avisados até o sexto dia útil.

CLÁUSULA QUATORZE - Aposentando -

Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

CLÁUSULA QUINZE - Acidente e Doença Profissional

- Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

CLÁUSULA DEZESSEIS - Indenização -

Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas treze e quatorze, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização



correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo Sindicato profissional.

CLÁUSULA DEZESSETE - Se ocorrer rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, considerado este do primeiro ao último dia de aulas no estabelecimento, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

§ 1º - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente ao último recesso escolar ou no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no "caput".

§ 2º - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

CLÁUSULA DEZOITO - Estabilidade da Gestante e Licença paternidade e creche - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado

§ 1º - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 2º - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - Creche - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos § 1º § 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA DEZENOVE - Aviso-Prévio Proporcional
- Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independentemente de sua idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso-prévio, cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias por período de trinta dias de aviso e, na mesma proporção, o que ultrapassar a 30 (trinta) dias.

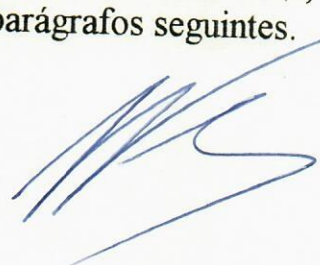
CLÁUSULA VINTE - Dação e Contagem de Aviso-Prévio - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula oitava.

CLÁUSULA VINTE E UM - Homologação de Rescisão
- Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas Treze e Quatorze e seus parágrafos;

b) quando se tratar de resilição parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - Irredutibilidade - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula sétima e o previsto nos parágrafos seguintes.





§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o Parágrafo terceiro, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento, limitado a oito anos, exceto aos professores que estejam dentro dos trinta e seis meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

§ 4º - Vindo a ocorrer a demissão do professor que teve sua carga horária reduzida, nos próximos trinta e seis meses que a seguirem, suas parcelas rescisórias serão calculadas com base na integralidade do número de aulas/hora anteriores à redução de que trata esta cláusula.

§ 5º - Não serão devidas na resilição parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 6º - Para o cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 7º - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

§ 8º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a resilição parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - Salário Mensal - O salário mensal dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários e da carga horária.

§ 1º O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando-se o disposto na Cláusula Vinte e Quatro Quarta.

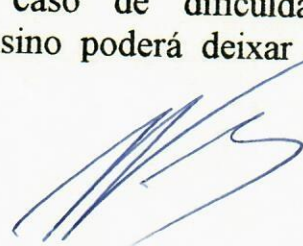
§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º - O professor não poderá ser obrigado a ministrar, por dia no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - Vale e Adiantamento - Até o décimo quinto dia do mês ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês, facultado ao profissional, por documento escrito, dispensar a antecipação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento de ensino poderá deixar de





fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - Remuneração de Outros Serviços - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA VINTE E SETE - Comprovante de Pagamento - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

Cópia



CLÁUSULA VINTE E OITO - Salário do Substituto

- Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria pago ao substituto, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Vinte e Seis, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - Isonomia Salarial -

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA TRINTA - Quadro Hierárquico - O

estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Vinte e Nove e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação desde Instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E UM - "Janelas" - Será

indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do . horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto

persistir e durante a vigência desde instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - Atestados Médicos -

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da Categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - Adicional por

Atividade Extra-Classe - faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula Vinte e três, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula Primeira, inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula Vinte e Três, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte cinco) ou mais anos de efetivo exercício no

Officinas

[Assinatura]



mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Dos Adicionais por Tempo de Serviço - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desde Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula Vinte e Três, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - Adicional por Horas Extras - Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com as folhas do mês em que ocorrem.

CLÁUSULA TRINTA SEIS - Dos Adicionais por Aluno em Classe - No Ensino Fundamental e Médio, como no Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por



cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2 % (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo a 50 (cinquenta) e não exceda 55 (cinquenta e cinco) discentes;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, que, acaso, existir acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que, eventualmente, exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsa de Estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - Irredutibilidade dos Adicionais - O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

Almeida



PARÁGRAFO ÚNICO - A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - Bolsa de Estudos - Professor do Estabelecimento - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100(cem) alunos a fração inferior;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao Sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - Bolsa de Estudos - Outros Professores - Aos professores não pertencentes aos estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá



o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria de seu cônjuge, de filhos ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I - no ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

II - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios:

a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior e posterior;

b) o valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, de uma - no ensino superior e posterior;

V - contagem de fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor, assinatura do docente; constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;



VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência desde Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 10 (dez) de abril.

§ 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso abatimento de cada um.

§ 3º - Até o décimo quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula Onze.

§ 4º O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

CLÁUSULA QUARENTA - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o



recebido a maior nas prestações vincendas ou se impossível, restituirá o excedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No momento da compensação ou restituição, será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando-se ao valor já pago a mesma correção adotada, a partir de então, para a anuidade escolar.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - Ampliação de Voz - Quando a turma tiver efetivo superior a 80 (oitenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - Quadro de Avisos - O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - Representante de Empregados - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - Reajuste Salarial - O salário-aula-base será reajustado como disposto nos parágrafos:



§ 1º Na data-base de 1º de fevereiro (primeiro de fevereiro de 1997).

Em 1º de fevereiro de 1997, o salário-aula-base será reajustado no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), sobre o salário legalmente devido em 31 de janeiro de 1997.

§ 2º Na data-base de 1º de março (primeiro de março de 1997).

O salário-aula-base em 1º de março de 1997, será reajustado no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), sobre o salário legalmente devido em 28 de fevereiro de 1997.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - Pisos Salariais -

O piso salarial (salário-aula-base), a partir da respectiva data-base em 1997 será o seguinte:

SEGMENTOS SALÁRIOS	Infantil e 1a. a 4a. Séries	5ª a 8ª e 2º GRAU	SUPERIOR	CURSO LIVRE	PRÉ-VESTIBULAR
S.A.B	4,05	5,92	9,78	7,10	9,67
Rep. Sem. Rem	0,68	0,99	1,63	1,18	1,61
Adc. Ext. Class.	0,95	1,38	2,28	1,66	2,26
Sal-Aula	5,68	8,29	13,69	9,94	13,54

§ 1º. Nos valores acima está incluído o percentual de 2% (dois por cento), referente ao compromisso do SINEPE/SUDESTE de, promover até as datas-base de 1998 a equiparação dos Pisos Salariais entre as categorias profissionais abrangidas em sua base territorial, representadas pelo Sindicato conveniente e o Sindicato dos Professores de Juiz de Fora.

§ 2º. Nas datas-base de 1998, após fixado o salário-aula-base da categoria, os pisos serão reajustados em percentual bastante para equiparar em definitivo os pisos das categorias profissionais.

Assinatura

Assinatura



CLÁUSULA QUARENTA E SETE - Nova Negociação - Durante o mês de agosto de 1997 as partes voltarão a se reunir para avaliação das condições econômicas então vigentes, estabelecendo, se for o caso e havendo acordo direto entre os signatários, aditamento à presente convenção.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - Contribuições ao Sindicato Profissional O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - Taxa Assistencial
- Serão descontados do salário do professor e recolhidos ao Sindicato da categoria profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente, em fevereiro e agosto de 1997, no caso da data-base em 1o. de fevereiro e, nos meses de março e agosto de 1997, no caso de data-base em 1º (primeiro) de março, 6.% (seis por cento) de seu salário mensal, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral do SINPRO/MG, assegurado ao professor direito de oposição, individual, perante o Sindicato profissional, em sua sede ou Escritórios regionais na abrangência deste instrumento, até 10 (dez) dias antes do desconto, cabendo ao Sindicato profissional comunicar ao Empregador.

§ 1º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que foram descontados, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

CLÁUSULA CINQUENTA - Recolhimento - As importâncias retro mencionadas, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao Sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.



CLÁUSULA CINQUENTA E UM - O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da Categoria Econômica e respectivas federação e confederação.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - Do Cumprimento
- Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - Abrangência
- O presente instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente, representado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Educação Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Posterior, Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, situados nas cidades de Além Paraíba, Aiuroca, Andrelândia, Baependi, Barbacena, Bicas, Bom Jardim de Minas, Cataguases, Caxambu, Guidoal, Itamarati de Minas, Lambari, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Matias Barbosa, Minduri, Nazareno, Muriaé, Piedade do Rio Grande, Recreio, Rodeio, Rio Pomba, Santos Dumond, São João Del Rei, São Lourenço, São João Nepomuceno, São Vicente de Minas, Ubá, Visconde do Rio Branco e outros municípios que eventualmente não constem dos acima relacionados mas que se encontrem situados na região delimitada pelo paralelo 21 (vinte e um) e meridiano 45° (quarenta e cinco) localizados a leste do citado meridiano e sul do referido paralelo, exceto Juiz de Fora.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUARTO - Vigência - O presente instrumento vigorará pelo prazo de 01 ano quanto às cláusulas de reajustamento salarial e Pisos Salariais, e por dois anos para as demais, a partir de:



I - 01/02/97 - para Ensino Infantil, fundamental, médio, superior, posterior a este e supletivo regular.

II - 01/03/97 - para os demais cursos supletivo livre, pré-vestibular, preparatório e outros cursos livres).

CLÁUSULA CINQUÊNTA E CINCO - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisandas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após um ano de vigência, ou antes se necessário, através de aditamentos à convenção, os sindicatos signatários poderão fazer alterações que, conjuntamente julgarem convenientes.

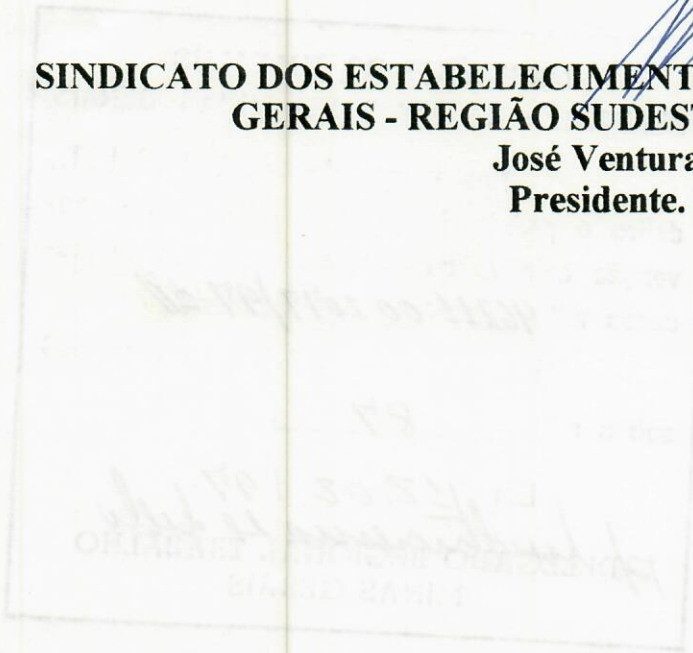
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1997


SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Celina Alves Padilha Arêas
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SE

José Ventura
Presidente.





ASSINADA EM
30/01/1997

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1997.

SINPRO-050/97

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais
Região Sudeste
A/C. Presidente José Ventura
Juiz de Fora - MG

Senhor Presidente

Em anexo, encaminhamos-lhe uma via da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/99, devidamente homologada pela Delegacia Regional do Trabalho.

Atenciosamente

SINDICATO DOS PROFESSORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS